



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

199

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	07/02/1994
C	
C	Rubrica

Processo nº 11080.000613/92-01

Sessão de : 13 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.351

Recurso nº: 90.596

Recorrente: GANG COMERCIO DO VESTUARIO LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

FINSOCIAL-FATURAMENTO - PROCESSO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - E nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pela Contribuinte, contrários ao lançamento impugnado. Anula-se o processo a partir de decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GANG COMERCIO DO VESTUARIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o recurso. Ausente o Conselheiro MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, SEBASTÃO BORGES TAQUARY e ARMANDO ZURITA LEMO (Suplente).

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.000613/92-01
Recurso Nº: 90.596
Acórdão Nº: 203-00.351
Recorrente: GANG COMERCIO DO VESTUARIO LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Empresa acima identificada autuada (fls. 01 e seqüências), sendo a fundamentação resumidamente descrita como "procedida a verificação, por critério de amostragem, das obrigações tributárias, referentes ao FINSOCIAL/FATURAMENTO no ano-base de 1991".

O crédito tributário apurado totalizou o percentual de 357, 347, 20 UFIR referentes à falta de recolhimento do FINSOCIAL, nos meses de fevereiro a dezembro de 1991.

Na peça de defesa (fls. 12/18) acostada aos autos, a Empresa expõe os seguintes fundamentos que a seu ver justificam o não recolhimento das parcelas questionadas:

- "a) só é devedora de valores relativos aos meses de fevereiro a julho, em montante inferior ao exigido no Auto de Infração;
- b) é credora de valores que indevidamente recolheu a maior entre os meses de setembro de 1989 e janeiro de 1991, tornando-se titular de direito à compensação;
- c) a contribuição ao Finsocial deixou de ser devida a partir do mês de agosto de 1991, em face da edição da Lei 8.212/91, que regulamenta o Custeio da Previdência;
- d) o valor que se lhe pretende cobrar é muito maior do que o devido uma vez que a alíquota da contribuição ao Finsocial foi congelada em 0,6% pelo artigo 56 das Disposições Constitucionais Transitórias, e o Auto de Infração pretende cobrar 1,2 e 2%."

No item II da peça impugnatória, discorre sobre inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência fiscal.

Já no item III, traz à discussão os valores que considera corretos "relativos aos meses objeto do Auto de Infração".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11080.000613/92-01
Acórdão nº 203-00.351

De forma discriminada, relaciona os valores que considera devidos e os pretendidos pela fiscalização, confrontando-os.

Acha que é credora, por ter recolhido a maior em períodos que menciona, tendo direito à compensação em respeito ao previsto no art. 66 da Lei 8.383/91.

Ao seu ver, o art. 170 do Código Tributário embasa de forma cabal, o seu pleito.

Considera, até, ter direito a compensação futura, mesmo efetuada a compensação de débitos vencidos. Traz os valores por ela calculados que considera compatíveis.

Requer ao final, seja considerado insubsistente o Auto de Infração, tendo em vista a aplicação incorreta das alíquotas.

Pugna, pela compensação por ter recolhido a maior em pagamento superior ao valor devido, do percentual de 13.174,84 UFIR, para quitação dos valores não recolhidos, relativos aos meses objeto do Auto de Infração.

Pleiteia também o direito de compensar os restantes 122.973,69 UFIR, segundo a Impugnante indevidamente pagas com a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

As fls. 20/27, encontram-se cópias dos DARFs, anexados pela Impugnante que julga lhe garantir o direito a compensação.

A Autoridade Fiscal, na Informação de fls. 29, se limita a, de forma sucinta, afirmar ter a Contribuinte feito "contestações que envolvem interpretação da Constituição Federal, logo, em razão da matéria, o Poder Judiciário é o foro competente para discussão do assunto abordado".

Propõe pela manutenção integral do crédito tributário, pois mais uma vez afirma que "o foro da discussão do assunto é o Poder Judiciário e na esfera administrativa já existe posição formada sobre a cobrança do FINSOCIAL".

O digno Julgador Monocrático, em Decisão nº 749/92 (fls. 30/33), mantém o lançamento in totum.

Alega, no relatório, que o Contribuinte argui a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.000613/92-01

Acórdão nº 203-00.351

No item 4, da peça decisória, ainda no relatório menciona que a Apelante considera ter direito à compensação, pois durante determinado período recolheu valores pagos a maior.

Ressalta também que é pleito da Autuada a insubsistência do Auto de Infração, determinada a compensação com os valores não recolhidos de 02/91 a 07/91 e o direito de compensar o restante com a contribuição instituída pela Lei nº 70/91.

Já no bojo do julgamento propriamente dito, a Autoridade de 1ª Instância menciona que "a impugnação em nenhum momento questionou os valores lançados limitando-se a arguir a inconstitucionalidade da legislação".

Cita trechos de acórdãos deste Conselho, que julgam não ser competente a área administrativa para apreciar constitucionalidade ou legalidade da legislação vigente.

A ementa da decisão a quo está redigida do modo como segue:

"Mantido o lançamento relativo a contribuição para o FINSOCIAL cujos valores não foram impugnados pelo contribuinte. Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis (artigo 102 da Constituição Federal)."

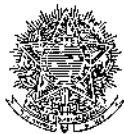
A Empresa, inconformada, encaminhou Recurso Voluntário (fls. 37/44) a este Conselho, onde reitera as razões que a levaram a impugnar o Auto de Infração.

Discorre sobre a inconstitucionalidade da cobrança, traz mais uma vez os valores calculados que considera corretos, suscetíveis de compensação.

Considera que a Autoridade de 1ª Instância não levou em conta sua argumentação, limitando-se a embasar seu convencimento apenas quanto a incompetência para manifestar-se sobre constitucionalidade de leis.

Considera, não correta, a assertiva de que os valores da exigência não foram impugnados na peça de defesa.

Acha inexacta a afirmativa de que carece de competência a esfera administrativa, para manifestar-se sobre constitucionalidade de leis.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.000613/92-01

Acórdão nº 203-00.351

Cita decisões de Tribunais Federais, que a seu ver fundamentam o que assevera.

Requer provimento do Recurso em reconhecimento do direito de compensar os valores pagos a mais.

E o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'A' or a similar symbol, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.000613/92-01
Acórdão nº 203-00.351

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Como se depreende da leitura dos autos, trata-se de processo onde a ora Recorrente insiste na compensação de valores pagos a maior no recolhimento da contribuição questionada.

No próprio relatório da Autoridade de 1ª Instância é mencionado tal fato.

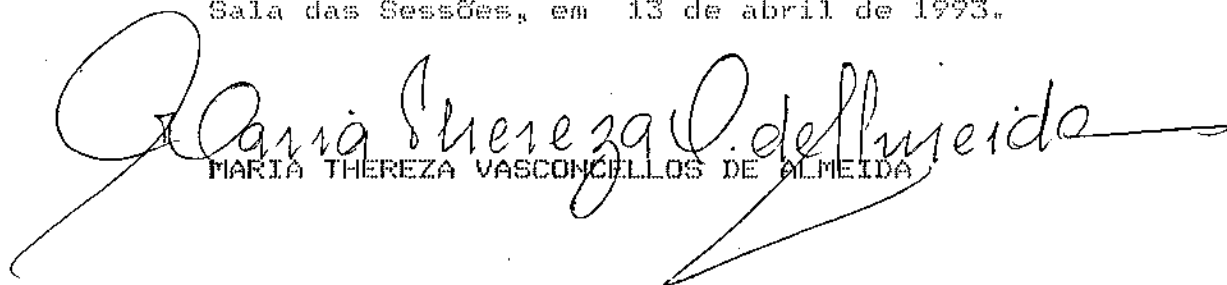
Não resta dúvida que discute o Requerente tanto na impugnação, quanto no Recurso Voluntário ser a exação condizente ou não com a legislação em vigor perquirindo não estar tal exigência em conformidade com a Carta Magna.

Mas, daí até concluir-se não ter havido contestação aos valores lançados no Auto, é passo demasiado largo.

Diante do exposto, em que pese a autoridade do digno julgador e sem nenhum deslustre a sua competência, julgo não apreciada parte do requerido na peça inicial de defesa.

Baseada em tal premissa, voto no sentido de anular-se o processo a partir da decisão recorrida, devendo no caso, ser o Recurso considerado como nova impugnação, e prolatada nova Decisão em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA